

PROJETO DE LEI N° , DE 2008
(Da Sra. Luiza Erundina)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para prever a instituição de conselhos de escola e de conselhos de representantes dos conselhos de escola.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação da respectiva unidade federada;

..... (NR)

.....
Art. 10.

VIII – instituir, na forma da lei de que trata o art. 14, conselhos de escola e conselhos de representantes dos conselhos de escola.

..... (NR)

.....
Art. 11.

VII – instituir, na forma da lei de que trata o art. 14, conselhos de escola e conselhos de representantes dos conselhos de escola. (NR)

..... (NR)

.....
Art. 12.

IX – instituir, na forma da lei de que trata o art. 14, os conselhos de escola. (NR)

.....

Art. 14. Lei da respectiva unidade federada definirá as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

.....

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos de escola e em conselhos de representantes dos conselhos de escola ou equivalentes.

§ 1º O Conselho de Escola é um colegiado, composto pelo diretor da unidade, na condição de membro nato, e de representantes eleitos pela equipe técnica, corpo docente, demais servidores ou empregados e corpo discente, com função deliberativa e direcionada à defesa dos interesses dos educandos e das finalidades e objetivos da educação pública.

§ 2º O Conselho de Representantes dos Conselhos de Escola é um colegiado, de caráter deliberativo, que tem como fim o fortalecimento dos conselhos de escola de sua circunscrição e a efetivação do processo democrático nas unidades educacionais e nas diferentes instâncias decisórias visando a maior qualidade da educação, e norteando-se pelos seguintes princípios:

- I – democratização da gestão;
- II – democratização do acesso e permanência;
- III – qualidade social da Educação.

§ 3º O Conselho de Representantes dos Conselhos de Escola será composto por:

- I – dois representantes do órgão responsável pelo sistema de ensino;
- II – dois representantes de cada Conselho de Escola da circunscrição de atuação do Conselho de Representantes dos Conselhos de Escola. (NR)

.....

Art. 90-A. Até a entrada em vigor da lei de que trata o art. 14, os conselhos de escola e conselhos de representantes de conselhos de escola, já instituídos, continuarão a observar as normas expedidas pelos respectivos sistemas de ensino. (NR)

”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A construção de um sistema de educação de qualidade, capaz de formar cidadãs e cidadãos preparados para lidar com as diferentes complexidades da vida contemporânea, e que sejam sujeitos da sua própria história, implica necessariamente na participação de toda a sociedade.

A própria Constituição Federal assim o determina, conforme se pode verificar no seu artigo 205, nos seguintes termos: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”.

O legislador constituinte foi além, ao consagrar a participação da sociedade na escola como verdadeiro princípio da Educação brasileira. É o que estabelece o artigo 206 e seu inciso VI: “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) gestão democrática do ensino público, na forma da lei;”.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB), como não poderia deixar de ser, reproduziu o mandamento constitucional que estabelece o princípio da gestão democrática do ensino público, nos termos estabelecidos na própria LDB e nas normas exaradas pelos sistemas de ensino, conforme a redação dada pelo seu art. 14, *caput*, e inciso II, prevendo a existência de conselhos escolares ou equivalentes.

Por seu turno, a Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001 (Plano Nacional de Educação), também prestigiou o princípio da democratização do ensino público, prevendo medidas para a implementação e fortalecimento dos conselhos escolares no âmbito do ensino fundamental e no ensino médio.

Desse modo, os conselhos integrados por representantes dos diferentes segmentos envolvidos com a escola e com a educação são, por excelência, um dos instrumentos que asseguram o exercício da democracia participativa no âmbito da educação pública, conforme prevêem a LDB e o Plano Nacional de Educação.

No mesmo sentido, o Ministério da Educação instituiu o Programa Nacional de Fortalecimento dos Conselhos Escolares, com o objetivo de desenvolver ações de fomento à implantação e ao fortalecimento de conselhos escolares nas escolas públicas de educação básica. Em consonância com o Programa, alguns estados e municípios exararam normas (na maioria das vezes de natureza administrativa) com vistas à participação popular na escola.

Não obstante, faz-se necessário que esses sistemas de ensino disponham de legislação específica que confira efetividade ao preceito constitucional para que a participação popular não dependa de simples medidas administrativas.

Diante dessa constatação – e da necessidade de conferir maior eficácia ao mandamento constitucional já mencionado – o presente projeto de lei tem o propósito de oferecer aos entes federados instrumentos para que venham a, mediante leis próprias, instituir normas que efetivem o princípio da gestão democrática do ensino público e a participação popular.

O presente projeto de lei, portanto, altera a LDB, estabelecendo normas gerais que disciplinam a instituição dessas instâncias de participação popular, competindo aos estados, Distrito Federal e municípios a suplementação dessas normas, no uso das respectivas competências constitucionais.

As instâncias de governo têm, indubitavelmente, a responsabilidade pela formulação, gestão e fiscalização dos seus respectivos sistemas de ensino. Entretanto, e sem desconsiderar essa prerrogativa do poder público, a participação da sociedade se mostra não apenas desejável, mas imperativa.

A desejada Educação brasileira de qualidade depende fundamentalmente do envolvimento de governos, educadores e comunidades com a escola. O Conselho de Escola e o Conselho de Representantes dos Conselhos de Escola, uma vez que tenham sua existência amparada por lei, converter-se-ão em eficaz instrumento de participação popular, estimulando o encontro da sociedade com a escola.

São essas as razões que inspiraram a apresentação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em

Deputada **LUIZA ERUNDINA**